CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 473/2013

AUTOR: Leo Prates

EMENTA: "Dispõe sobre a transferência das autorizações cedidas pelo Poder Executivo Municipal entre condutores autônomos e titulares do serviço de táxi do Município do Salvador e dá outras providências."

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 473/2013 de autoria do Vereador Leo Prates, recebido/protocolado no dia 19/05/2014, que dispõe sobre a transferência das autorizações cedidas pelo Poder Executivo Municipal entre condutores autônomos e titulares do serviço de táxi do Município do Salvador e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 27/05/2014, sendo distribuído a este relator em 18/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91- Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
1513
MAT.

Afirmando ainda que, em pesquisa realizada em face ao quanto disciplina o regimento Interno desta foi identificado a existência do Decreto nº 9.686/1992 (Aprova o Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador – SETAX), que, no capítulo III, em seu art. 12, disciplina o tema consignado na epígrafe.

Contudo, em que pese convergirem em certo ponto, não vinculam e não se prejudicam formalmente em caso de aprovação.

Trata-se de um projeto muito importante, pois visa não deixar desamparada as famílias de taxistas que não puderem concluir a licença, por motivo de saúde.

Trata-se de um direito de sucessão, não uma transferência de permissão. A projeto de lei significa que a família do trabalhador pode sucedê-lo na atividade, garantindo o sustento para sua família.

Não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

URNA ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
MAT.

Em um segundo momento, cabe ao Município autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade de transporte de passageiros, segundo o art. 12 da Lei 12.865/13.

> Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.
>
> Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.
>
> § 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.
>
> § 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
>
> § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

SIC EST
ILLAQ ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIÇO
MAT.

A Lei prevê que a outorga será repassada aos sucessores legítimos do permissionário, com autorização do poder público municipal e desde que sejam seguidos requisitos de segurança, conforto, higiene e qualidade do serviço.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 473/2013.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
EM 06 / 07 / 2015